



PROJETO DE LEI Nº 015/2020.

Institui Política Municipal para Logística Reversa de Lâmpadas, Eletroeletrônicos, Pilhas e Baterias no município de Porto Alegre e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Do Objeto e do Campo de Aplicação**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para Logística Reversa de resíduos pós-consumo de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias.

Art. 2º Estão sujeitos à observância desta Lei os fabricantes, os importadores, os distribuidores, as redes de assistência técnica autorizadas e os comerciantes que produzam, importem, comercializem ou, de qualquer forma disponibilizem lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias na cidade de Porto Alegre, bem como os consumidores que gerem resíduos pós-consumo.

**Seção II
Das Definições**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Logística Reversa: é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o recebimento, o transporte, a triagem, o preparo, o reaproveitamento, a reciclagem, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos descartados definidos nesta lei;

II – Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR): documento que deve acompanhar o transporte de resíduos, conforme estabelece a Portaria da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM) nº 87/2018 e suas alterações ou substituição;

III – Local de Recebimento: unidade licenciada e autorizada, mantida direta ou indiretamente pelo responsável pela logística reversa, para receber, armazenar, triar, preparar e processar os resíduos de que trata esta Lei;



IV – Ponto de Entrega Voluntária: local determinado para o recebimento e armazenamento temporário dos resíduos descritos nesta Lei, instalado e mantido, direta ou indiretamente, pelos responsáveis pela logística reversa em condições adequadas de operação; e

V – Sistema de Gestão de Resíduos de Porto Alegre (SGR-POA): sistema de acesso eletrônico para gestão dos resíduos sólidos do Município de Porto Alegre.

CAPÍTULO II DA LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS, ELETROELETRÔNICOS, PILHAS E BATERIAS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Seção I Das Diretrizes Gerais da Logística Reversa

Art. 4º São diretrizes da logística reversa dos resíduos definidos nesta Lei:

I – a delimitação das obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores, das assistências técnica autorizadas, dos comerciantes e consumidores;

II – a redução da quantidade de resíduos reutilizáveis ou recicláveis enviados como rejeitos à disposição final;

III – o aprimoramento da política municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, sendo um instrumento voltado ao saneamento e ao planejamento urbano sustentável;

IV – a redução dos impactos ambientais no solo, na água e no ar por destinação e disposição inadequadas dos resíduos sólidos e rejeitos; e

V – a priorização dos princípios da prevenção e da precaução.

Seção II Da Política Municipal de Logística Reversa de Lâmpadas, Pilhas e Baterias

Art. 5º É objetivo da Política Municipal para Logística Reversa de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias, complementar as normas federais sobre responsabilidade pós-consumo, disciplinando aspectos locais referentes ao recebimento, o transporte, a triagem, o preparo, o reaproveitamento, a reciclagem, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada destes resíduos.

Parágrafo único. É vedado o descarte de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias, na coleta de resíduos sólidos urbanos ou nas unidades de recebimento de resíduos sólidos urbanos de responsabilidade do Município de Porto Alegre.



Art. 6º Os fabricantes e os importadores de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias comercializados no Município de Porto Alegre, independentemente de sua localização, são obrigados a estruturar, a implementar e a executar sistema de logística reversa, de forma independente dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos.

§ 1º Os fabricantes e importadores são obrigados a receber, por si ou por terceiro contratado ou associado, os resíduos de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias na proporção da qualidade colocada no mercado municipal, nos termos do regulamento.

§ 2º Lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias destinadas aos locais de tratamento ou disposição final serão acompanhadas do respectivo Manifesto de Transporte de Resíduos.

§ 3º Os fabricantes e importadores podem cumprir com a obrigação prevista no *caput* por meio de Locais de Recebimento próprios ou de contratados.

§ 4º O regulamento poderá prever a implantação progressiva dos sistemas de logística reversa, instituindo padrões mínimos a serem observados pelo plano de metas e de investimentos elaborado pelos fabricantes e importadores.

Art. 7º Os comerciantes e as redes de assistência técnica autorizadas, com domicílio ou estabelecimento localizado no território do Município de Porto Alegre e os distribuidores ficarão responsáveis:

I – pela implantação, operação e manutenção, direta ou indireta, de alternativas de recebimento ou pela coleta dos resíduos de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias;

II – pela organização do recebimento dos resíduos de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias e pelo envio aos locais de recebimento e de destinação ambientalmente adequada mediante coleta, transporte, triagem e outros meios; e

III – pela promoção de campanhas de comunicação para estimular os consumidores a devolver os resíduos pós-consumo.

§ 1º Os comerciantes, em especial os de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os distribuidores poderão cumprir com suas obrigações previstas neste artigo de forma individual ou coletiva, mediante convênios, parcerias ou contratos, com entidades públicas ou privadas.

§ 2º O regulamento desta Lei poderá disciplinar o cumprimento das obrigações previstas neste artigo, inclusive pelos comerciantes que atuem em plataforma eletrônica, e-commerce, venda à distância, venda por catálogo, bem como outros modelos de negócios que não possuam estabelecimentos comerciais.



Art. 8º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores, as redes de assistência técnica autorizadas e os comerciantes de produtos referidos nesta Lei informarão ao consumidor sobre como encaminhar os resíduos sujeitos a logística reversa, bem como os endereços e os contatos dos locais de recebimento e os pontos de entrega voluntária.

Art. 9º Os consumidores são responsáveis pela devolução de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias pós-consumo aos comerciantes, redes de assistência técnica autorizada e distribuidores, seja de forma direta, seja a terceiros por ele contratados ou associados.

Art. 10. O não cumprimento ou o cumprimento defeituoso de obrigações por parte de um dos responsáveis pela logística reversa não prejudica a exigibilidade das obrigações dos demais responsáveis.

Seção III

Do Cadastro no Sistema de Gerenciamento de Resíduos de Porto Alegre

Art. 11. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes e as redes de assistência técnica autorizada deverão se cadastrar no SGR-POA e enviar, anualmente, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Sustentabilidade (Smams) ou a outra entidade por ela designada, a declaração do quantitativo de produtos comercializados e de resíduos recebidos no Município de Porto Alegre e o percentual deste quantitativo efetivamente encaminhado para os Locais de Recebimento, inclusive para a finalidade de se aferir se a meta prevista na Política Municipal de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias foi cumprida.

§ 1º O regulamento definirá:

I – o prazo para o cadastro perante o SGR-POA; e

II – as metas anuais de logística reversa, as quais poderão ser diferenciadas e progressivas em razão do porte econômico ou do tipo de atividade econômica do responsável, ou de outros critérios de natureza objetiva.

§ 2º No caso de o regulamento não especificar meta diferente, a obrigação será a de efetivar a logística reversa de quantidade equivalente a 80% (oitenta por cento) da massa de materiais colocados no mercado e transformados em resíduos pós-consumo.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo das sanções cabíveis, a Administração Municipal poderá atribuir quantitativos e percentuais em substituição aos que deveriam constar na declaração anual, valendo-se de critérios estimativos, inclusive podendo levar em consideração a atividade econômica, o porte ou o faturamento do obrigado a executar a logística reversa.



§ 4º As informações fornecidas pelas declarações poderão ser aferidas através de atividade fiscalizatória, a qual poderá exigir a demonstração da veracidade por meio de documentos fiscais.

§ 5º As informações relativas aos quantitativos e percentuais previstos neste artigo serão públicas, acessíveis a qualquer do povo sem a necessidade de demonstração de interesse, podendo a Administração Municipal divulgá-las através de seus canais institucionais de comunicação.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios ou instrumentos congêneres com o Estado do Rio Grande do Sul ou outras unidades da Federação, inclusive com a União, bem como com pessoas jurídicas de Direito Privado, com a finalidade de compartilhar e permutar informações fiscais ou outras hábeis para a conferência e a identificação do volume e dos tipos de resíduos colocados no mercado do Município de Porto Alegre.

Seção IV Dos Incentivos

Art. 13. Nos termos do regulamento, as pessoas sujeitas à Política Municipal para Logística Reversa de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias podem instalar veículos de publicidade explorando a sua marca e a do patrocinador nos Postos de Entrega Voluntária (PEVs) e em outros locais onde se desenvolvam atividades relacionadas à logística reversa, observando a legislação municipal da publicidade.

Art. 14. O Poder Público Municipal pode incentivar a organização dos obrigados à logística reversa para que possam cumprir, de forma coletiva ou associada, as obrigações previstas nesta Lei.

Art. 15. O Poder Público Municipal poderá incentivar a inovação e o uso de novas tecnologias para a implementação da logística reversa em Porto Alegre por parte dos obrigados.

Seção V Das Infrações e das Sanções

Art. 16. As informações prestadas para o cumprimento desta Lei e que sejam total ou parcialmente falsas, ou enganosas, inclusive por omissão, induzem à responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único. Verificada a inexatidão das informações prestadas, o Município encaminhará o relatório para os órgãos policiais, para fins de apuração do delito previsto no art. 69-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 17. O descumprimento, doloso ou culposo, das obrigações previstas nesta Lei Complementar é infração administrativa, sujeitando os seus responsáveis às penas seguintes:



- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária; e
- IV – de interdição de estabelecimentos e atividades.

§ 1º A pena de advertência será aplicada no caso de conduta que possa ser corrigida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, como na hipótese de má conservação de PEV.

§ 2º A pena de advertência, nos termos do regulamento, pode ser aplicada concomitantemente com a pena de multa simples ou de multa diária.

§ 3º O valor da multa simples ou diária será no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 4º A multa simples será aplicada nas hipóteses de:

I – não comprovação:

a) do cumprimento de metas da Política Municipal para Logística Reversa de Lâmpadas, Eletroeletrônicos, Pilhas e Baterias;

b) de correção de infração no prazo fixado pela fiscalização.

II – dano ambiental ou, nos termos do regulamento, de infração considerada como grave;

III – embaraços à fiscalização.

§ 5º No caso de reincidência, a pena de multa simples deverá ser aplicada no dobro do valor antes aplicado.

§ 6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7º Em caso de, mesmo com a aplicação de multa simples ou diária, a infração persistir, ou houver a reincidência, poderá ser aplicada a pena de interdição de estabelecimento e atividade.

§ 8º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará os critérios previstos no regulamento e:



I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 9º As infrações administrativas, bem como a aplicação de penalidades delas decorrentes, observarão o rito processual previsto na Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016.

§ 10. O procedimento administrativo de apuração de infração:

I – terá tramitação suspensa, por decisão administrativa, para viabilizar a celebração de termo ajuste de compromisso ambiental, por meio do qual o infrator se obrigue a corrigir as irregularidades, inclusive indenizando os eventuais prejuízos destas decorrentes;

II – será extinto, no caso de cumprimento adequado das obrigações previstas no termo de compromisso ambiental.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 9.851, de 24 de outubro de 2005;

II – a Lei nº 10.953, de 3 de setembro de 2010; e

III – a Lei nº 11.384 de 3 de dezembro de 2012.



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo implantar a logística reversa de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias no município de Porto Alegre, atendendo às determinações da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e da Lei Estadual nº 14.528, de 16 de abril de 2014.

Além do mais, em sua maioria, possuem constituintes perigosos e podem, segundo a ABNT NBR 10.004:2004, apresentar riscos à saúde pública e ao meio ambiente quando manejados sem os critérios técnicos ou dispostos de forma não adequada.

Mesmo havendo legislação esparsa em nível federal e estadual, bem como acordos setoriais nacionais muito insuficientes, nota-se que o regramento atual não atende às determinações das políticas federal (2010) e estadual (2014) da logística reversa. Nessa linha, o Poder Executivo Municipal envidou esforços para elaborar e propor uma política pública que venha ao encontro destas normas e estabeleça diretrizes e obrigações capazes de trazer segurança jurídica ao gerenciamento dos resíduos, bem como implementar de forma gradativa a logística reversa em Porto Alegre.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei apresentado nesta Casa Legislativa Municipal de Porto Alegre ampara-se nos princípios de direitos humanos¹, do desenvolvimento sustentável², da precaução³, do poluidor pagador⁴ e do equilíbrio⁵ do direito ambiental que sustentam as obrigações, metas e sanções ora apresentadas.

Não destoando do dever municipal de estabelecer esta política de logística reversa, os Tribunais Superiores entendem que é responsabilidade das empresas listadas na Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010 implementar a logística reversa seja ela direta ou através de terceiro, p. ex., TJPR – 4ª C. Cível – AI – 1297556-7 – Rio Negro – Rel. Cristiane Santos Leite, J. 16.02.2016; TJPR – Agravo de Instrumento 12151130 PR, 4ª C. Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, 25/1ª/20014; TJRS – Agravo de Instrumento 70039823422, 21ª C. Cível, Rel. Marco Aurélio Heinz, DJ 12/05/2011; STJ – Agravo em Recurso Especial 1262880 PR 2018/0059392-8, Ministra Assusete Magalhães, DJ 03/04/2018.

¹ Fundamento legal: arts. 5º, 6º e 225 da Constituição Federal e 2º da Lei 6.938/1981.

² Fundamento legal: arts. 170, VI e 225 da Constituição Federal.

³ SIRVINKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 17 ed, São Paulo: Saraiva Educação, p. 146, 2019.

⁴ Fundamento legal: arts. 225, §§ 2º e 3º da Constituição Federal e art. 14, § 1º da Lei 6.938/1981 e arts. 27 2º e 28, I da Lei 9.605/1998

⁵ SIRVINKAS, cit., p. 147.



Este Projeto de Lei, por sua vez, traz segurança jurídica a todos os partícipes da logística reversa e tutela as ações da Administração Pública, além de que reduzir quantidade de resíduos perigosos destinados à coleta regular que onera o poder público em sua operação de coleta, transporte e destinação final.

Diante disso, apresenta-se o presente projeto de lei para que esta Casa Legislativa debata amplamente o tema e aprimore o texto de lei no que couber e ao final o aprobe a fim de atender as políticas federal e estadual de resíduos sólidos.